

## DIREITO A SER REPRESENTADO OU A CONSTITUIR ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS SEUS DIREITOS

No âmbito internacional, o direito de associação está consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem onde se pode ler no n.º 1 do art.º 20 que “[t]oda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas” e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, (art.º 11.º, n.º1) onde é definido que “[q]ualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesse.”.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), de acordo com o artigo 46.º, prevê que “[o]s cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal”.

Mais, a CRP garante o princípio da participação dos cidadãos na organização e funcionamento do sistema de saúde no n.º1 do artigo 267.º segundo o qual a Administração Pública deve ser estruturada de modo a “[...] a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática”.

Este princípio significa que os cidadãos devem ser chamados a intervir na vida pública, nomeadamente, na atividade da Administração, não só para elegerem os respetivos órgãos, mas também para intervirem no próprio funcionamento quotidiano da Administração Pública, participando, designadamente, na tomada de decisões administrativas. Também a efetivação do direito à proteção da saúde deve ser assegurada com a participação dos interessados imediatos e da sociedade, conforme resulta aliás do n.º 4 do artigo 64.º da CRP, segundo o qual o Serviço Nacional de Saúde tem gestão participada.

Já a Lei de Bases da Saúde (LBS) reconhece o direito dos utentes a “*constituir entidades que os representem e defendam os seus interesses*” e a “*constituir entidades que colaborem com o sistema de saúde nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde*”<sup>1</sup>, conforme as alíneas h) e g) do n.º 1 da Base XIV.

Este direito, concretizado pela LBS, encontra-se ademais complementado pela Lei n.º44/2005 de 29 de agosto, Lei das Associações de defesa dos Utentes de Saúde, a qual foi, posteriormente, regulamentada pela Portaria n.º 535/2009, de 18 de maio. A referida Lei estabeleceu os direitos de participação e de intervenção das associações de defesa dos utentes de saúde junto da administração central, regional e local (n.º 1 do art.º 1). Estas associações gozam de personalidade jurídica e não têm fins lucrativos. O seu principal objetivo é contribuir para o maior envolvimento e participação dos utentes da saúde, não só na definição e operacionalização das estratégias, planos e programas nacionais, como ainda, na defesa dos seus interesses e direitos.

Neste último enfoque, as associações podem prosseguir interesses de natureza genérica (cujo fim estatutário seja a tutela dos interesses dos utentes de saúde em geral) ou específica onde, aqui, se estatui o âmbito restrito e específico de atuação de determinadas áreas ou patologias do setor da saúde.

Nos termos do artigo 3.º do citado diploma, é consagrada a independência e autonomia das associações de defesa dos utentes de saúde, sendo que a atribuição de apoios por parte do Estado ou de qualquer outra entidade às associações de defesa dos utentes de saúde não pode condicionar a sua independência e autonomia<sup>2</sup>. Contudo, o Estado deve colaborar com estas associações em tudo o que respeite à melhoria e à promoção dos direitos e interesses dos utentes dos serviços de saúde.

---

<sup>1</sup> Existem diversas associações constituídas e com larga atividade junto de diversos hospitais, que se constituem como órgãos de defesa dos direitos dos utentes (vd. a Liga de Amigos do Hospital de Santo António, a Liga de Amigos do Hospital de São João, Liga dos Amigos dos Hospitais da Universidade de Coimbra, etc.). Ainda, as associações com interesses e intervenções comuns podem ser representadas por federações (vd. Plataforma Saúde em Diálogo, FADOP - Federação de Associações de Doentes Oncológicos – Portugal, etc.)

<sup>2</sup> Também nos termos do artigo 46.º da CRP é definido que “[a]s associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.”

Mais recentemente, o direito de associação é reforçado na Lei n.º15/2014 de 21 de março que consolida matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. O artigo 10.º deste diploma, “Direito de associação”, prevê o direito dos utentes a “[...] *constituir entidades que o representem e que defendam os seus interesses [...]*” e que “[...] *colaborem com o sistema de saúde, nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde*” .

Também os Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados em anexo ao Decreto-lei 126/2014, de 22 de agosto, preveem a representação de utentes no Conselho Consultivo<sup>3</sup> desta, por intermédio de associações específicas de utentes de cuidados de saúde e das associações de consumidores de carácter geral (art.º 44.º do mencionado diploma).

Às associações de defesa dos utentes são reconhecidos os direitos consignados no artigo 5.º da Lei n.º 44/2005, de 29 de agosto, salientando-se aqueles mais concretamente ligados aos utentes:

- (i) direito à participação nos processos legislativos referentes à política de saúde, bem como em processos de consulta e audição públicas a realizar no decurso da tomada de decisões suscetíveis de afetar os direitos e interesses dos utentes - alínea a);
- (ii) direito à aquisição do estatuto de parceiro social em matérias que digam respeito a políticas de saúde – alínea b);
- (iii) direito ao benefício do direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão – alínea c);
- (iv) direito a solicitar aos órgãos da administração central, regional e local as informações que lhes permitam acompanhar a definição e a execução da política de saúde – alínea d);

---

<sup>3</sup> O Conselho Consultivo da ERS é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da ERS e nas decisões do Conselho de Administração.

Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer prévio e não vinculativo sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da ERS que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração e obrigatoriamente, salvo situações de urgência devidamente justificadas, sobre os regulamentos e recomendações genéricas de eficácia externa. Cabe, ainda, ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre o orçamento, os planos anuais e plurianuais de atividades, o balanço e as contas, e o relatório de atividades bem como sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos a apreciação pelo Conselho de Administração.

- (v) direito à obtenção de apoio por parte do Estado, através da administração central, regional e local, nomeadamente no exercício da sua atividade no domínio da formação, informação e representação dos utentes de saúde – alínea e);
- (vi) direito à participação na elaboração e acompanhamento das estratégias, planos e programas nacionais de saúde – alínea g);
- (vii) direito a iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados – alínea h).

Os direitos previstos na alínea b), c) e g) são exclusivamente reportados às associações de defesa dos utentes de saúde de âmbito nacional, sendo certo que as associações de âmbito regional e local exercem os direitos previstos na alínea a) em função das medidas no âmbito geográfico e o objeto da sua ação.

Além dos direitos legítimos destas associações, realçam-se os deveres das mesmas previstos no n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º onde se pode ler que as “[a]ssociações de defesa dos utentes de saúde têm o dever de promover, junto dos seus associados, a adequada utilização dos serviços e recursos de saúde” e, ainda, “[...] têm a responsabilidade de promover, junto dos seus associados, a habilitação e capacitação destes para serem os primeiros responsáveis pela defesa e promoção da própria saúde.”

Ao direito à associação são impostas algumas limitações nomeadamente aquelas, desde logo, explanadas no art.º 46º da CRP onde se pode ler que “[n]ão são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares fora do Estado ou das Forças Armadas, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.”. Ainda de acordo com a Constituição, esta ideia é reforçada no seu art.º 270º onde é referido que poderão ser estabelecidas por lei “[...] restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.”.

A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem menciona este tipo de limitações no n.º 2 do art.º 11º afirmando que o exercício do direito à liberdade de reunião e de associação “[...] só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, [constituem] disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime,

*a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”. Contudo, ainda no mesmo artigo é perceptível que, ainda assim, não é de todo proibido “[...] que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.”.*

**O utente dos serviços de saúde tem direito a constituir entidades que o representem e que defendam os seus interesses.**

**O utente dos serviços de saúde pode constituir entidades que colaborem com o sistema de saúde, nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde.**

### Contactos

Entidade Reguladora da Saúde

☎ +351 222 092 350

☎ +351 222 092 351

✉ geral@ers.pt

🌐 <http://www.ers.pt>

### Pedidos de Informação online

🔗 <https://www.ers.pt/pages/495>

### Livro de Reclamações online

🔗 <https://www.ers.pt/pages/50>

### Área de informação aos utentes

🔗 <https://www.ers.pt/pages/49>